

## **RESOLUÇÃO Nº 031/2024**

**DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024**

**Fixa os valores e formas de pagamento das anuidades, bem como dos emolumentos e multas devidos pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no CORECON-SE, para o exercício de 2025, e dá outras providências.**

O Presidente do Conselho Regional de Economia – 16ª Região/Se, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista as deliberações do Plenário, em sua 10ª Reunião Ordinária realizada em 05 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO o dever de fixar, cobrar e executar as anuidades, as multas por violação ética, os preços por serviços prestados, as multas por violação as leis, e outras obrigações legais, em especial as definidas pelo artigo 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, artigo 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 e artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

CONSIDERANDO que a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, entre o período de agosto/2023 a julho/2024, foi de 4,060950% (quatro inteiros e sessenta mil, novecentos e cinquenta milionésimos por cento);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, define o limite máximo para os valores de anuidades, cabendo ao respectivo Conselho Federal estabelecer o valor exato das anuidades, assim como os descontos para profissionais recém-inscritos, conforme prevê o § 2º do artigo 6º da referida lei;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Cofecon nº 1.853, de 28 de maio de 2011 (DOU nº 118, de 21/6/2011, Seção 1, Página: 171); na Resolução Cofecon nº 1.945, de 30 de novembro de 2015 (DOU nº 240, de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, Páginas: 129 a 132); e na Resolução Cofecon nº 2.113, de 4 de julho de 2024 (DOU nº 130, de 12/7/2022, Seção 1, Página: 128);

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Economia, através da Resolução nº 2.170/2024, de 01 de outubro de 2024, estabeleceu os valores exatos das anuidades, das multas e dos preços de serviços a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia, para o exercício de 2025,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer que os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, referentes ao exercício de 2025, poderão ser efetuados em cota única ou em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos de antecipação, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 31 de março de 2025, respectivamente, observando-se os seguintes valores:

- I - Para pessoa física: valor integral de R\$ 700,52 (setecentos reais e cinquenta e dois centavos);
- II - Para pessoa jurídica individual e pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 797,11 (setecentos e noventa e sete reais e onze centavo);
- III - Para as demais pessoas jurídicas, conforme tabela abaixo:

FAIXAS DE CAPITAL	VALOR ÚNICO
Acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 1.049,01
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 2.098,02
Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 3.147,04
Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 4.196,04
Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	R\$ 5.245,03
Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	R\$ 6.155,97
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 8.392,10

§ 1º - A fixação das anuidades para o exercício de 2025 foi obtida aplicando-se o percentual de 4,060950 % (quatro inteiros e sessenta mil, novecentos e cinquenta milionésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2024, representando a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o período de 1º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2024, conforme determina o § 1º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011.

**Art. 2º** - Fixar os descontos a serem praticados pelo CORECON-SE, no caso de pagamento em cota única das anuidades do exercício de 2025, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas a esta Entidade, nas hipóteses abaixo relacionadas:

- I - Desconto de 10% (dez por cento) para os pagamentos em cota única, efetuados até o dia 31 de janeiro de 2025. Valor com desconto: R\$ 630,47 (seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos);
- II - Desconto de 5% (cinco por cento) para os pagamentos em cota única, efetuados até o dia 28 de fevereiro de 2025. Valor com desconto: R\$ 665,50 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

**Art. 3º** - Fixar os valores das taxas, emolumentos e preços de serviços a serem praticados pelo CORECON-SE, devidos pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas ao CORECON-SE, de acordo com os valores abaixo estabelecidos:

FATO GERADOR	VALOR ÚNICO
I - registro de pessoa física	R\$ 168,12
II - expedição de carteira de identidade do economista	R\$ 202,01
III - taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	R\$ 202,01
IV - emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes e especialização profissional.	R\$ 216,35
V - emissão de certidão de regularidade de pessoa física e jurídica	R\$ 71,68
VI - registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R\$ 308,88
VII - registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 145,97
VIII - emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social.	R\$ 336,25
IX - emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT para pessoa física e pessoa jurídica	R\$ 336,25
X - emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART	R\$ 336,25

**Art. 4º** - Fixar, com base na Lei nº 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nºs 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52, nas seguintes hipóteses:

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
I. exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951	150% do valor da anuidade vigente
II. exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951	250% do valor da anuidade vigente
III. falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951 c/c Art. 1º da Lei 6.839/80	250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839/80 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI. convivência das empresas,	Art. 19, § 1º da Lei 1.411/51 c/c Art.	150% do valor da

firmas individuais e entidades, nas infrações às Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, pelos profissionais delas dependentes	1º da Lei 6.839/1980	anuidade calculada com base no capital social
VII. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (embaraço ou obstrução à fiscalização)	Art. 5º, V c/c art. 6º, I da Lei nº 12.846/2013	150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§ 1º - Além das infrações descritas no Artigo 4º desta Resolução, será cobrada multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nºs 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52.

§ 2º - Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 02 (dois) anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do Art. 19 da Lei nº 1.411/51.

**Art. 5º** - A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua assinatura e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

**Econ. JOSÉ ROBERTO DE LIMA ANDRADE**  
*Presidente*